

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

CURSO DE DIREITO

GUILHERME FRAGA DUARTE

**MOTORISTAS PLATAFORMIZADOS E VÍNCULO EMPREGATÍCIO:
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DA SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E DA
JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Aracruz – ES

2024

GUILHERME FRAGA DUARTE

Motoristas Plataformizados e Vínculo Empregatício: uma análise sob o viés da subordinação algorítmica e da jurisprudência pátria

Objetivo: determinar, através do estudo da doutrina existente sobre o tema e da jurisprudência firmada nas instâncias superiores, se trabalho prestado por motoristas vinculados a aplicativo de transporte configura vínculo empregatício, nos moldes da CLT.

Orientador: Horácio Aguilar da Silva Avila
Ferreira

Aracruz – ES

2024

RESUMO

O presente trabalho busca averiguar a existência de vínculo empregatício entre motoristas plataformizados e aplicativos de transporte, tomando por base a situação da empresa Uber. Através de uma análise aprofundada dos elementos que compõem a relação de emprego, com especial enfoque no instituto da subordinação algorítmica, este trabalho buscará identificar se tal conceito se faz presente na realidade prática. Esta obra buscará explorar, também, os argumentos trazidos pela Uber e seus defensores a fim de refutar a existência do vínculo, além de averiguar, ponto a ponto, quais são os fundamentos utilizados pelos tribunais superiores para, em ocasiões distintas, reconhecer ou negar a empregabilidade dos condutores de aplicativo. Ao final de tudo, o presente trabalho buscará fazer uma síntese dos pontos apresentados por ambos os lados a fim de chegar em uma solução que garanta proteções mínimas aos trabalhadores sem retirar-lhes a flexibilidade na prestação dos serviços.

Palavras-chave: vínculo; motoristas; Uber; subordinação; tribunais.

ABSTRACT

This academic work aims to find out if there is an employment relationship between platform drivers and transport applications, taking as an example the situation of Uber. Through a deep analysis of the components that constitute the employment relationships, highlighting the concept of algorithmic subordination, this academic work will seek to identify its manifestation in reality. It will, also, explore the arguments brought by Uber and its advocates in order to refute the existence of an employment relationship. Beyond that, it will analyze, step by step, which are the legal fundamentals used by the higher courts in order to recognize or deny, in different occasions, the employment status of the platform drivers. In the end, this academic work will try to synthesize the topics presented by both sides, seeking to reach a solution that, at the same time, guarantees essential protections to those workers without compromising the flexibility they enjoy nowadays.

Keywords: relationship; drivers; Uber; subordination; courts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
JUSTIFICATIVA.....	6
O QUE É A GIG ECONOMY?.....	8
A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	11
INSEGURANÇA JURÍDICA.....	16
O QUE CARACTERIZA UMA RELAÇÃO DE EMPREGO?	22
PESSOA FÍSICA E PESSOALIDADE.....	28
ONEROSIDADE E NÃO EVENTUALIDADE.....	a definir
SUBORDINAÇÃO.....	a definir
COMENTÁRIOS SOBRE A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA.....	a definir
O CÓDIGO DE COMUNIDADE DA UBER SOB UMA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	a definir
A UBERIZAÇÃO E O DIREITO COMPARADO.....	a definir
CONCLUSÃO.....	a definir

Introdução

O trabalho em questão irá tratar da possibilidade de existir, ou não, os elementos que caracterizam o vínculo empregatício no trabalho realizado por motoristas que prestam serviços através de aplicativos de transporte. A fim de delimitar o escopo desta pesquisa, a análise pretendida se baseará no modelo de funcionamento da plataforma Uber, a qual, atualmente, é a mais utilizada e, por conseguinte, contém o maior número de motoristas cadastrados¹.

A princípio, este trabalho buscará contextualizar a problemática que será enfrentada mais adiante, abordando alguns dos conceitos basilares referentes ao tema, como a *gig economy* (ou economia compartilhada), o fenômeno da uberização, a precariedade das relações de trabalho e a insegurança jurídica decorrente da falta de regulamentação específica.

Nesse primeiro momento, serão mencionadas algumas das propostas legislativas que já tramitam sobre o assunto e que medidas vêm sendo adotadas pelo atual governo para lidar com a problemática. Também serão trazidos dados estatísticos acerca da remuneração e da quantidade de horas trabalhadas pelos motoristas de plataforma, a fim de frisar a situação precária a que estão sujeitos.

Em seguida, o trabalho irá fazer uma breve contextualização das relações trabalhistas, fazendo uma breve menção à evolução histórica do Direito do Trabalho, desde o advento das Revoluções Industriais, até o surgimento das legislações trabalhistas que culminaram na CLT. Na sequência, será feita a diferenciação das expressões “trabalho” e “emprego” a partir da identificação de cada um dos elementos que compõem o vínculo empregatício.

A fundamentação teórica do tema a ser discutido terá maior enfoque no aspecto da subordinação, especialmente no que tange a subordinação algorítmica e a parassubordinação. Para tanto, este trabalho se apoiará tanto em livros doutrinários quanto em artigos científicos publicados em sítios eletrônicos e em periódicos.

No tópico seguinte, será feita uma explanação sucinta sobre o funcionamento dos aplicativos de mobilidade, abordando, a princípio, as características presentes na

¹ UBER: a maior empresa de mobilidade obteve lucros no ano passado. Portal do Trânsito e Mobilidade, 2024. Disponível em: <<https://www.portaldotransito.com.br/noticias/uber-a-maior-empresa-de-mobilidade-obteve-lucros-no-ano-passado/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

maior parte dos casos e, na sequência, trazendo algumas das particularidades relativas à Uber, em especial, as regras estipuladas em seu termo de uso.

Será então que, munido do respaldo teórico obtido no tópico anterior e de algumas jurisprudências que versam sobre o tema, o presente trabalho fará uma análise comparativa das regras de funcionamento do aplicativo, buscando identificar, na prática, a pertinência dos fundamentos levantados a favor e contra o reconhecimento do vínculo.

No segmento final deste trabalho, a fim de explorar alternativas que possam inspirar a busca por uma solução definitiva para a problemática no Brasil, serão trazidos alguns exemplos de como os países mundo afora lidaram com o fenômeno da uberização em suas respectivas legislações, avaliando-se, sobretudo, quais foram os impactos causados à empresa e aos motoristas vinculados aos aplicativos em decorrência da aplicação dessas regras.

Por fim, a partir de todas as informações, conceitos, análises, comparações e estudos de caso, o trabalho será concluído com uma síntese de todos os tópicos abordados, momento no qual o autor expressará, com suas palavras, o seu entendimento acerca do assunto, citando quais soluções julga aplicáveis à problemática apresentada.

Justificativa

A discussão que permeia o tema deste trabalho é bastante relevante no cenário atual, haja vista o fato de abordar um assunto que passou a ser bastante recorrente a partir da ascensão das novas tecnologias e da disseminação do uso da internet.

Apesar de o trabalho intermitente e o teletrabalho haverem sido reconhecidos como relações empregatícias a partir do advento da Reforma Trabalhista de 2017, outras formas de trabalho ainda carecem de regulamentação pela Lei brasileira. Consequentemente, verifica-se o aumento dos índices de informalidade, o que representa um contingente maior de trabalhadores que permanecem à margem dos benefícios e proteções firmados pela legislação trabalhista².

² BORGNETH, A. L.; SILVA L. G. S.; SOUSA, M. S. R. A precarização das relações trabalhistas pela uberização: análise do caso Artur Neto vs Uber. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 01, Ed. 02, p. 72-87, Jul-Dez. 2021.

Dentre as situações enquadradas nesta categoria, cita-se o chamado fenômeno da “pejotização”, a qual é vista por alguns especialistas na área trabalhista como uma forma de mascarar uma genuína relação de emprego, trazendo a percepção errônea ao trabalhador de que é dono do próprio negócio, enquanto fragiliza e corrói os sustentáculos basilares do direito trabalhista³.

De modo similar, com o advento das novas formas de trabalho operadas através de plataformas digitais, tais como Uber e iFood, muitos trabalhadores enxergaram nisso uma oportunidade de, sob uma pretensa flexibilidade e autonomia, obterem ganhos financeiros maiores⁴. Na prática, entretanto, o que se verifica é o aumento da precarização dos direitos trabalhistas, já que deixam de usufruir de muitas das proteções legais a que teriam direito se estivessem em uma relação de emprego.

Entretanto, apesar de suas limitações, esse novo modelo continua a crescer em um ritmo acelerado. Entre 2012 e 2019, o número de motoristas que trabalhavam por conta própria havia aumentado cerca de 136%⁵. Dados mais atualizados revelam que aproximadamente 1,27 milhão de pessoas, em todo o Brasil, faziam corridas através de plataformas digitais. Por sua vez, outros 386 mil profissionais também prestavam serviços através de aplicativos de *delivery*⁶.

Em outro levantamento, apurou-se que, até o ano de 2022, 496 ações tramitavam junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) tratando de situações que envolviam empresas de transporte, das quais, 342 pleiteavam o reconhecimento do vínculo trabalhista⁷, sendo que apenas 6% daquele total, aproximadamente, resultou

³ AZAMBUJA, Bruno. Por que motoristas de aplicativos resistem à regulamentação. Correio Brasiliense, 2023. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5137431-porque-motoristas-de-aplicativos-resistem-a-regulamentacao.html>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴ RAMOS, Débora. Uberização do trabalho: o que é e quais suas consequências. Coonecta, 2023. Disponível em: <<https://coonecta.me/uberizacao-do-trabalho-o-que-e-quais-suas-consequencias/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵ NÚMERO de motoristas por aplicativo cresceu 136% de 2012 a 2019. Correio Brasiliense, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia,829826/numero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml>. Acesso em: 03 nov. 2024

⁶ BENEVIDES, Gabriel. Brasil tem 1,6 milhão de trabalhadores por app, diz pesquisa. Poder 360, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-empresendedor/brasil-tem-16-milhao-de-trabalhadores-por-app-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

⁷ TST começa a julgar vínculo empregatício entre Uber e motoristas no Brasil. InfoMoney, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/tst-comeca-a-julgar-vinculo-empregaticio-entre-uber-e-motoristas-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

em decisões favoráveis ao trabalhador, conforme estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR)⁸.

Por estas razões, entender como funcionam as relações de trabalho envolvendo motoristas de aplicativos de transporte é também entender este fenômeno social, avaliar as suas causas, identificar as lacunas e deficiências existentes na legislação, analisar os pensamentos trazidos por ambas as correntes de pensamento e, ao final de tudo, encontrar alternativas que permitam garantir maior proteção a estes trabalhadores, ao passo em que possibilita a redução da insegurança jurídica advinda do dissídio jurisprudencial que ainda paira sobre o tema.

O que é a gig economy?

A princípio, é necessário compreender que a ascensão das novas tecnologias permitiu que uma nova conjuntura social passasse a se fazer presente. A internet passou a ser uma parte fundamental da vida de grande parte das pessoas, de forma que alterações significativas na forma com que as pessoas se relacionam e interagem entre si puderam ser implementadas.⁹

As relações econômicas entre os indivíduos também precisaram se adaptar para atender as novas demandas geradas a partir do advento dessas tecnologias, pautando-se, na medida do possível, pela rapidez, eficácia e custo-benefício aos participantes. É neste contexto que, para FINCATO e WUNSCH, a chamada gig economy (ou economia compartilhada) entra em ação, permitindo que os usuários e prestadores de serviços espalhados em diferentes lugares possam se conectar através da internet.

OLIVEIRA¹⁰ argumenta que o surgimento da economia colaborativa é reflexo da quarta revolução industrial, evento este marcado pela consolidação de novas possibilidades tecnológicas e pelo surgimento de novas necessidades econômicas. Assim, o intuito deste novo tipo de interação seria permitir àqueles que concentram uma grande quantidade de bens materiais ou são detentores de know-how para a

⁸ ARAÚJO, Emerson; MACEDO, Davi. Pesquisa da UFPR traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. Agência Escola UFPR, 2022. Disponível em: <<https://agenciaescola.ufpr.br/pesquisa-da-ufpr-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

⁹ FINCATO, Denise Pires; WUNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? Rev. TST. São Paulo, vol. 86, nº 3, p. 41-56, Jul-Set. 2020.

¹⁰ OLIVEIRA, J. M.. Uberização do Trabalho: relação de emprego e subordinação algorítmica. 2023. Volume único. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023.

prestação de serviços alugar ou compartilhar de sua estrutura com outros indivíduos através de plataformas digitais.

Algumas das principais vantagens atreladas a esse novo modelo de prestação de serviços estão na diminuição de despesas (já que não há necessidade de adquirir nenhum produto permanentemente), na melhoria da produtividade (pois há um incentivo para que os colaboradores executem suas tarefas com maior eficiência e qualidade) e na possibilidade de fazer networking, ou seja, de captar novos clientes com mais facilidade.¹¹

Por outro lado, a economia colaborativa implica em uma redução do patrimônio físico dos indivíduos, pois torna-se desnecessário dispor de bens materiais, uma vez que eles poderão ser compartilhados ou alugados por quem já os possui. No entanto, mesmo os prestadores de serviço poderão sofrer com margens de lucro menores, já que, muitas das vezes, ficam dependentes de plataformas intermediárias para captar uma maior clientela, sendo que estas acabam por reter parte dos ganhos para o custeio de suas próprias operações.

Para que se tenha noção, um estudo publicado pela empresa de consultoria PwC calculou que, até o ano de 2022, a economia colaborativa já movimentava aproximadamente US\$ 15 bilhões, número este que, diante do aumento exponencial do acesso às tecnologias digitais, poderá chegar até US\$ 335 bilhões em 2025. Apenas nos Estados Unidos, até o ano de 2019, estima-se que cerca de 1,6 milhões de trabalhadores operavam dentro da chamada “economia de bicos”, prestando serviços através de plataformas digitais.¹²

Alguns exemplos de companhias atuantes no sistema de economia compartilhada são: a Woba, que aluga escritórios e salas de reunião para companhias; o Airbnb, onde usuários que possuam casas, apartamentos ou cômodos extras disponíveis podem se conectar com aqueles em busca de hospedagem por um determinado período¹³; a Wellhub (antiga Gympass), que oferece planos de academia,

¹¹ ECONOMIA colaborativa: entenda o que é, vantagens e exemplos. TOTVS, 2023. Disponível em <<https://www.totvs.com/blog/negocios/economia-colaborativa/#:~:text=A%20economia%20colaborativa%20%C3%A9%20um%20modelo%20de%20neg%C3%B3cios%20que%20se,de%20um%20produto%20ou%20servi%C3%A7o>>. Acesso em: __ out. 2024

¹² MESSITE, Peter J. “Uberização” nos Estados Unidos. Justiça & Cidadania, 2022. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/uberizacao-nos-estados-unidos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

¹³ MENDES, Mariana. O que é sharing economy ou economia compartilhada e como ela se relaciona com o coworking. Woba, s.d. Disponível em: <<https://blog.woba.com.br/economia-compartilhada/>>. Acesso em: __ out. 2024.

dieta, terapia, dentre outros, para funcionários de empresas cadastradas¹⁴; o Task Rabbit, plataforma voltada a profissionais que prestam serviços de limpeza e reparos¹⁵.

Mas, sem sombra de dúvidas, o exemplo mais relevante e que será tema deste trabalho é o da plataforma Uber, cujo aplicativo busca intermediar o contato entre motoristas e passageiros, tendo por objetivo oferecer “opções práticas e acessíveis de mobilidade” aos últimos, ao mesmo tempo em que assegura “uma forma flexível de gerar renda” aos prestadores de serviço¹⁶.

A companhia foi fundada em março de 2009 por Travis Kalanick e Garrett Camp, os quais, visando o facilitar o transporte de passageiros, tiveram a ideia de desenvolver um aplicativo capaz de conectá-los aos motoristas que estivessem disponíveis em determinado momento¹⁷. Inicialmente focada apenas no ramo de carros de luxo, a empresa redirecionou seus esforços em prol de expandir a quantidade de serviços oferecidos e a sua presença pelo mundo.

A estratégia adotada pela empresa rendeu frutos já que, atualmente, mais de 10 mil cidades espalhadas por 70 países contam com os serviços prestados pela Uber. A plataforma possui mais de 6 milhões de motoristas e entregadores espalhados pelo globo, enquanto que outras 137 milhões de pessoas estão cadastradas como usuárias. Conforme dados obtidos em 2023, cerca de 42 bilhões de viagens já haviam sido realizadas através de seu aplicativo, sendo que, diariamente, uma média de 25 milhões de novas viagens são registradas.

Por sua vez, o Brasil passou a contar com os serviços da Uber em 2014, por ocasião da Copa do Mundo realizada naquele ano. Após dez anos de atuação no mercado nacional, a companhia já se encontra presente em mais de 500 cidades, contando com cerca de 1 milhão de prestadores de serviços cadastrados, dentre motoristas e entregadores e atendendo a mais de 30 milhões de usuários

¹⁴ APOLINÁRIO, Débora. Gympass planos: compare preços, academias e veja se vale a pena. Techtudo, 2024. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/guia/2024/08/gympass-planos-compare-precos-academias-e-veja-se-vale-a-pena-edapps.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2024.

¹⁵ BOOK trusted help for home tasks. Task Rabbit, s.d. Disponível em: <<https://www.taskrabbit.com/>>. Acesso em: __ out. 2024.

¹⁶ FATOS e dados sobre Uber. Uber, 2024. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: __ out. 2024.

¹⁷ HISTÓRIA da Uber. Tecmundo, s.d. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/uber/>>. Acesso em: __ out. 2024.

Parte dessa expansão acelerada da empresa, como já relatado anteriormente, se deve ao fato desta oferecer uma variada gama de serviços aos seus usuários, desde opções mais modestas, como o UberX (carros compactos de quatro portas e ar-condicionado) e o Uber Comfort (carros confortáveis e mais espaçosos, com opções de preferência de conversa e temperatura) até experiências premium, como a proporcionada pelo Uber Black (carros do tipo sedan, confortáveis e com bancos de couro)¹⁸.

Percebe-se, portanto, que a *gig economy* ou economia colaborativa ainda se trata de um fenômeno bastante recente e atrelado ao uso da internet e das tecnologias digitais, de forma que ainda tem bastante espaço para crescer nos próximos anos. Em contrapartida, será que a legislação atual tem sido capaz de acompanhar tais mudanças?

Até que ponto essa transformação não tem sido utilizada para mascarar uma realidade sombria onde os trabalhadores inseridos nesta nova dinâmica, em prol de assegurar uma pretensa autonomia ou de obter retornos financeiros maiores, se veem obrigados a abrir mão de direitos fundamentais? É o que será explorado no próximo tópico deste trabalho.

A precarização das relações de trabalho

As novas tecnologias vêm se alastrando em nosso com cada vez mais força, promovendo mudanças significativas aos modelos de negócios que hoje conhecemos, a um ritmo que as legislações trabalhistas atuais, mesmo após haverem sido extensivamente reformadas em 2017, não são capazes de acompanhar.¹⁹

Quanto a este tema, FINCATO e WÜNSCH²⁰ afirmam o seguinte:

Os avanços tecnológicos foram significativos para mudar as estratégias e modelos de gestão empresarial. Através do investimento na tecnologia é possível aperfeiçoar a mão de obra e, conseqüentemente, aumentar a produtividade do trabalho, sendo fato que a tecnologia, por meio de seus

¹⁸ DESCUBRA as categorias de uber e como podem te ajudar no dia a dia. Uber, 2018. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/categorias-da-uber/>>. Acesso em: __ out. 2024.

¹⁹ RODRIGUES, Maurício Pallotta. Subordinação algorítmica e o fenômeno da uberização do trabalho. DMT em Debate, 2020. Disponível em: <<https://www.dmtemdebate.com.br/subordinacao-algoritmica-e-o-phenomeno-da-uberizacao-do-trabalho/>>. Acesso em: __ out. 2024.

²⁰ FINCATO, Denise Pires; WUNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? Rev. TST. São Paulo, vol. 86, nº 3, p. 41-56, Jul-Set. 2020.

frutos como computadores e robôs, causou transformações significativas no processo de produção.

Ressalta-se que as leis trabalhistas atualmente vigentes foram concebidas para atender uma realidade totalmente diferente, calcada no modelo surgido após a Revolução Industrial, onde a produção era concentrada nas fábricas e o empregador fiscalizava pessoalmente a prestação dos serviços²¹.

Desde aqueles tempos, a produção industrial e, em uma dimensão maior, o capitalismo foram marcados por um consumo massificado de bens e serviços, exigindo que estes fossem produzidos ou prestados em largas quantidades, utilizando-se, para tanto, de mão-de-obra e matérias-primas em número suficiente²².

Para FINCATO e WÜNSCH, uma vez que o objetivo primordial do capitalismo é o lucro, a tendência sempre foi no sentido de baratear custos tanto quanto possível, o que inevitavelmente resultava na inobservância de determinados direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores.

Pouco mais de dois séculos desde a eclosão da Primeira Revolução Industrial, percebe-se que essa dinâmica não se alterou em sua essência, apenas se adaptou ao cenário atual, marcado pela informalidade do trabalho desempenhado pelos motoristas de aplicativo que, sem uma proteção legal apropriada, deixam de usufruir de certos direitos trabalhistas sob a alegação de uma pretensa autonomia na prestação dos serviços²³.

Desta forma, o recente fenômeno da uberização ainda causa bastante controvérsia dentre juristas, acadêmicos e formadores de opinião da seara trabalhista, o que se deve, em grande parte, à flexibilização dos direitos adquiridos pelos trabalhadores, fruto de uma dinâmica totalmente nova de trabalho baseada na informatização dos serviços²⁴.

²¹ MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e o novo conceito. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, vol. 56, nº 86, p. 141-162, Jul-Dez. 2012.

²² FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? Rev. TST. São Paulo, vol. 86, nº 3, p. 41-56, Jul-Set. 2020.

²³ NEVES, N. C. F.; CARNEIRO, J. D. O fenômeno da “uberização” das relações de emprego: análise de direito comparado. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-29/opiniao-fenomeno-uberizacao-relacoes-emprego>>. Acesso em: __ out. 2024.

²⁴ BORGNETH, A. L.; SILVA L. G. S.; SOUSA, M. S. R. A precarização das relações trabalhistas pela uberização: análise do caso Artur Neto vs Uber. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 01, Ed. 02, p. 72-87, Jul-Dez. 2021.

Em levantamento do IBGE de 2022, constatou-se que os motoristas de aplicativo recebem, em média, rendimentos 5,4% maiores que o de trabalhadores não vinculados a plataformas digitais; quando se leva em conta a escolaridade dos motoristas, vê-se que o percentual é mais de 30% maior dentre os grupos mais escolarizados, mas 19,2% inferior dentre aqueles que possuam ensino superior completo²⁵.

O perfil identificado pela pesquisa para os trabalhadores de plataforma revela que 81,3% desses trabalhadores são homens, sendo que a maior parte (48,4%) possui entre 25 e 39 anos; em sua maioria (77,1%), trabalham sem possuir qualquer tipo de vínculo de empregabilidade, além de, em cerca de 61% dos casos, ainda estarem cursando o ensino superior²⁶.

Não é incomum que vejamos muitos desses trabalhadores inseridos nesta nova categoria laboral submetidos a jornadas extenuantes de trabalho, sendo que, em média, o tempo trabalhado por um motorista de aplicativo é 6,5 horas maior que a de um trabalhador comum²⁷. Por sua vez, a partir de dados obtidos da plataforma 99, apenas 1% dos motoristas folgavam mais que três dias por semana, o que vai na contramão da suposta flexibilização apregoada pelas empresas atuantes neste ramo²⁸.

Em outro levantamento, divulgado pela BBC News Brasil, é possível verificar mais um dado alarmante: apenas 23% de todos os motoristas e entregadores platformizados, ou seja, a em cada quatro deles, está de fato contribuindo com a Previdência Social. Na região Sudeste esse percentual chega a 37%, enquanto que no Norte do país, cerca de 10% dos trabalhadores realizam essa contribuição²⁹.

²⁵ MEIRELLES, Alexa. Trabalhadores de aplicativo têm jornadas extensas e sem INSS, aponta IBGE. Uol, 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/10/25/renda-dos-trabalhadores-de-plataformas.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

²⁶ NUNES, Júlia; CATUCCI, Anaísa. Motoboys trabalham mais e ganham menos ao usar aplicativos, aponta IBGE. G1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/26/motoboys-trabalham-mais-e-ganham-menos-ao-usar-aplicativos-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2023.

²⁷ ANDRADE, Bruno. Motoristas de aplicativo trabalham mais e ganham menos, diz IBGE. IG Economia, 2023. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2023-10-25/motoristas-de-aplicativo-trabalham-mais-e-ganham-menos.html>>. Acesso em: __ out. 2024.

²⁸ CASTRO, Juliana; MATIAS, Juliana. MPT entra com ação para que Uber, 99, Rappi e Lalamove reconheçam vínculo trabalhista. Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mpt-entra-com-acao-para-que-uber-99-rappi-e-lalamove-reconhecam-vinculo-trabalhista>>. Acesso em: __ out. 2024.

²⁹ ALEGRETTI, Laís. Sem proteção: só 23% dos entregadores e motoristas de app têm cobertura do INSS. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64121410>>. Acesso em: __ out. 2024.

Em outras palavras, há, atualmente, no Brasil, uma massa de que, apesar de exercerem, na prática, uma jornada de trabalho maior que a média dos trabalhadores, deixam de usufruir de uma série de benefícios como seguros, convênios, proteção contra acidentes e doenças do trabalho, pensões por morte e salários-maternidade³⁰.

Na tabela abaixo, trazemos um comparativo entre as horas trabalhadas e os rendimentos mensais obtidos por motoristas de aplicativo ou deslataformizados, de acordo com o levantamento do IBGE:

Fonte: IBGE (2022)	Motoristas		Motoboys	
	Aplicativo	Outros	Aplicativo	Outros
Qtd. trabalhadores	≈ 721.000	≈ 480.000	≈ 171.000	≈ 167.000
Jornada de trabalho	47,9 h	40,9 h	47,6 h	42,8 h
Renda mensal	R\$ 2.454	R\$ 2.412	R\$ 1.784.	R\$ 2.210
Renda por hora	R\$ 11,80	R\$ 13,60	R\$ 8,70	R\$ 11,90
Contrib. para INSS	23,6 %	43,9 %	22,3%	39,8%

Neste contexto, chama atenção o relato de um motorista entrevistado pelo website UOL, onde esse afirma que, apesar de trabalhar, em média, por 60 horas semanais dentro do aplicativo, fatura apenas R\$ 3.059,00 mensais (algo em torno de R\$ 12,74 por hora) já que boa parte dos rendimentos obtidos são destinados à sua alimentação e ao abastecimento do veículo³¹.

Não obstante a extenuante jornada de trabalho que se vê forçado a cumprir para garantir seu sustento, também se encontra exposto a inúmeros riscos à sua integridade física, a exemplo de um sequestro relâmpago que sofreu em 2019, quando fazia uma de suas corridas.

Foi considerando todos estes fatores que o magistrado Maurício Pereira Simões, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, atendendo a requerimento do Ministério Público do Trabalho, condenou a Uber a contratar como funcionários todos

³⁰ RAMOS, Débora. Uberização do trabalho: o que é e quais suas consequências. Coonecta, 2023. Disponível em: <<https://coonecta.me/uberizacao-do-trabalho-o-que-e-quais-suas-consequencias/>>. Acesso em: __ out. 2024.

³¹ SANTIAGO, Henrique. Motorista de Uber em SP roda até 60h por semana para lucrar R\$ 3.000,00 no mês. Uol, 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/02/motorista-uber-sao-paulo-quanto-ganha.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

os motoristas cadastrados no aplicativo e a pagar, em sede de danos morais coletivos, indenização fixada em R\$ 1 bilhão

Para tanto, o magistrado argumentou que a empresa deixou de observar, deliberadamente, vários dos direitos constitucionais mínimos dos motoristas, tais como a proteção do meio ambiente de trabalho, a seguridade social, a saúde, a assistência e a dignidade humana³².

Embora todos os dados trazidos até então demonstrem, categoricamente, que os motoristas de aplicativo estão submetidos a um estado de patente fragilidade, não usufruindo de várias proteções contidas na legislação trabalhista, chama a atenção o fato de muitos desses trabalhadores rejeitarem a possibilidade de serem contratados sob o regime da CLT, em grande parte, por temerem perder a flexibilidade que hoje possuem em vista da ausência de regulamentação.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha³³, 75% dos motoristas e entregadores de aplicativos entrevistados responderam ser favoráveis à manutenção do atual modelo, onde possuem autonomia para escolher seus próprios horários e recusar viagens, mas deixam de usufruir das proteções legais decorrentes da relação de emprego. É importante pontuar, todavia, que a esmagadora maioria desses trabalhadores (89%) é favorável à garantia de certos direitos e benefícios, contanto que ainda possam atuar com flexibilidade³⁴.

Assim, a partir de tudo o que foi discutido nesse tópico, chega-se à inevitável conclusão de que, embora tenha trazido enormes benefícios a trabalhadores e usuários, muito por conta de sua praticidade e comodidade, os avanços trazidos pela economia compartilhada não podem ocorrer às expensas de submeter determinados

³² HONÓRIO, Gustavo; NICOCELI, Artur. Justiça condena Uber a pagar R\$ 1 bilhão e assinar carteira de trabalho de todos os motoristas: “valor irrisório”, diz juiz. G1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/15/justica-condena-uber-a-pagar-r-1-bilhao-e-assinar-carteira-de-trabalho-de-todos-os-motoristas-valor-irrisorio-diz-juiz.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2024.

³³ MOTORISTA por aplicativo quer manter autonomia no trabalho, mostra pesquisa Datafolha. Uber, 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/motorista-por-aplicativo-quer-manter-autonomia-no-trabalho-mostra-pesquisa-datafolha/>>. Acesso em: __ out. 2024.

³⁴ AZAMBUJA, Bruno. Por que motoristas de aplicativos resistem à regulamentação. Correio Brasiliense, 2023. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5137431-porque-motoristas-de-aplicativos-resistem-a-regulamentacao.html>>. Acesso em: __ out. 2024.

grupos a tamanhas fragilidades. Neste sentido, há de se fazer menção aos dizeres da magistrada Kátia Bizetto, da 11^a Vara do Trabalho de São Paulo³⁵:

A criação de novos modelos econômicos e o desenvolvimento tecnológico não podem servir de meio de precarização, sobretudo quando, valendo-se da exploração do trabalho humano, buscam operar à margem da regulamentação e da proteção aos direitos sociais e trabalhistas.

Insegurança jurídica

Um dos fatores que mais contribuem para a perpetuação da situação de precariedade vivenciada pelos motoristas de aplicativo é, sem sombra de dúvidas, a falta de uma legislação capaz de conferi-los um tratamento adequado, já que sem um rol de direitos e garantias normatizados, esses trabalhadores passam a estar juridicamente desamparados, ficando à mercê de condições exploratórias e abusivas que eventualmente sejam impostas pelas plataformas³⁶.

No Brasil, até o momento, apenas a Lei nº 13.640/2018³⁷ trouxe, de forma bastante tímida, um marco regulatório a respeito do que ela define como “transporte remunerado individual de passageiros”³⁸. A normativa estabelece alguns parâmetros básicos a serem observados por esses profissionais como o pagamento dos tributos municipais, a contratação do DPVAT, o cadastramento no INSS como contribuinte individual, e ainda:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

³⁵ PAIVA, Letícia. Justiça tem reconhecido motoristas de aplicativos como trabalhadores intermitentes. Jota, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-tem-reconhecido-motoristas-de-aplicativos-como-trabalhadores-intermitentes-07112022>>. Acesso em: __ out. 2024.

³⁶ OLIVEIRA, J. M.. Uberização do Trabalho: relação de emprego e subordinação algorítmica. 2023. Volume único. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023.

³⁷ BRASIL, Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

³⁸ SANTOS, Victor Penchel A. Balthar. O contrato de parceria em aplicativos de transporte urbano: análise dos pressupostos da relação de emprego e consumo. Artigo Científico – Faculdade de Direito Milton Campos. Minas Gerais, 2018.

A legislação vigente, no entanto, ainda é completamente omissa a respeito do regime de trabalho aplicável a esses profissionais; apesar de já haverem tido algumas tentativas em regular o tema no Congresso (há cerca de 20 projetos de lei tramitando junto às instâncias do Poder Legislativo³⁹), vê-se que o esforço ainda está longe de produzir resultados concretos⁴⁰.

Merece destaque o PL nº 3.748/2020, de autoria da Deputada Tábata Amaral, o qual propunha um regime híbrido em que, apesar de não reconhecer o vínculo empregatício regido pela CLT, estabelecer um patamar mínimo de direitos e garantias aos motoristas plataformizados, tais como um salário mínimo por hora, férias e 13º salário proporcionais, seguro-desemprego, salário-maternidade e contribuição para a Previdência⁴¹. Alguns críticos da proposta, no entanto, enxergam no projeto uma forma de blindar as plataformas contra o risco de intervenção judicial ao afirmar, expressamente, a não descaracterização do modelo sob demanda⁴².

Mais recentemente, com a vinda de Luiz Inácio Lula da Silva para seu terceiro mandato como Presidente da República, passou a haver uma certa expectativa de que a implantação de um marco regulatório ao trabalho plataformizado receberia maior atenção do Planalto⁴³. O próprio plano de governo do mandatário dava indicativos de que sua gestão se empenharia em revogar “marcos regressivos da atual legislação trabalhista” e propor “um amplo debate e negociação” a fim de regular as novas formas de trabalho⁴⁴.

³⁹ DECISÃO do TST põe fogo no debate sobre vínculo entre trabalhadores e aplicativos. Anamatra, 2022. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/32337-decisao-do-tst-poe-fogo-no-debate-sobre-vinculo-entre-trabalhadores-e-aplicativos>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴⁰ MAIORIA dos países não regula relação entre trabalhadores e plataformas. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/mundo-vem-regulando-relacao-entre-trabalhador-plataformas>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴¹ BARROS, Carlos Juliano. Nem CLT, nem autônomo: o projeto de lei que quer “regrar” a relação de aplicativos com trabalhadores. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53411585>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴² UFPR - Pesquisa traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. Andifes, 2022. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/2022/05/10/ufpr-pesquisa-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴³ LOURENÇO, Iago. Tribunal de Justiça decide que Uber deve garantir direitos trabalhistas a motoristas. Jornal Jurid, 2023. Disponível em: <[⁴⁴ ALEGRETTI, Laís. Sem proteção: só 23% dos entregadores e motoristas de app têm cobertura do INSS. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64121410>>. Acesso em: __ out. 2024.](https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/tribunal-de-justica-decide-que-uber-deve-garantir-direitos-trabalhistas-a-motoristas#:~:text=Assim%20que%20o%20Tribunal%20de,os%20benef%C3%ADcios%20que%20um%20atuant e>”. Acesso em: __ out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

Logo nos primeiros dias de governo, o titular da pasta trabalhista, o Ministro Luiz Marinho criou um grupo de trabalho a fim de estudar formas de regular o trabalho exercido através de aplicativos, tencionando apresentar uma nova proposta de lei até o primeiro semestre daquele ano. No entanto, isto não viria a se concretizar até um ano mais tarde, em março deste ano, quando o Planalto encaminharia o projeto de lei de Regulamentação do Trabalho por Aplicativos de Transporte de Pessoas para apreciação do Congresso⁴⁵.

Alguns dos pontos abordados pela proposta são o estabelecimento de um período máximo de 12 horas diárias de conexão, a fixação de um piso salarial de R\$ 32,09 por hora trabalhada, o recolhimento de contribuição de 7,5% sobre a remuneração, para fins de Previdência Social e a criação da categoria de “trabalhador autônomo por plataforma”⁴⁶.

Portanto, fica evidente que as propostas apresentadas até o momento têm buscaado encontrar alternativas ao reconhecimento do vínculo celetista, geralmente propondo um novo regime jurídico que proporcione aos trabalhadores plataformizados a garantia de direitos mínimos de saúde, renda e condições de trabalho⁴⁷.

Qualquer seja o caminho a ser adotado pelos legisladores, o fato é que enquanto viger esse vácuo normativo no ordenamento jurídico pátrio, a atuação dos julgadores será indispensável a fim de suprir tal lacuna, havendo de se verificar, caso a caso, se a situação relatada pelas partes se amolda aos requisitos já definidos em Lei no intuito de caracterizar o vínculo empregatício⁴⁸.

Relevante se faz, todavia, pontuar a observação trazida pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, no âmbito de um dos vários julgamentos sobre o tema. Para ele, não cabe ao Poder Judiciário inovar para além daquilo que está expresso em Lei, a fim de tentar enquadrar as novas formas de trabalho em “moldes antiquados”, ou seja, que

⁴⁵ NORBERTO, Cristiane. Lula assina nesta segunda-feira projeto de lei para motoristas de aplicativos. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/lula-assina-nesta-segunda-feira-projeto-de-lei-para-motoristas-de-aplicativos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴⁶ BBC. O que pode mudar para motoristas com projeto de lei que regulamenta trabalho por aplicativo. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/03/04/o-que-pode-mudar-para-motoristas-com-projeto-de-lei-que-regulamenta-trabalho-por-aplicativo.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴⁷ UFPR - Pesquisa traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. Andifes, 2022. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/2022/05/10/ufpr-pesquisa-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁴⁸ CASTILHO, Paulo César Baria. Subordinação por Algoritmo. Revista Themis. São Paulo, ano 01, vol. 01, p. 31-59, Jan-Jun. 2020.

possivelmente se mostrem incompatíveis ao tipo laboral que a legislação originalmente pretendia regular⁴⁹.

A judicialização das discussões envolvendo as relações de trabalho advindas da gig economy tem se tornado um fenômeno cada vez mais recorrente, principalmente com o aumento no número de prestadores de serviço em decorrência da pandemia de COVID-19⁵⁰. Apenas para que se tenha noção da disparidade, foi apurado que, somente em 2021, cerca de 4.400 novas ações foram abertas contra empresas de aplicativo, o que representa o dobro do somatório registrado nos cinco anos anteriores⁵¹.

Ao todo, segundo levantamento realizado pela plataforma de jurimetria Data Lawyer, foram contabilizadas, até o ano de 2023, mais de 15.000 ações judiciais (dentre processos ativos e finalizados) oferecidas contra empresas de aplicativo de transporte, tais como Uber, 99 e Cabify⁵². Destas, cerca de 500 tramitavam junto ao Tribunal Superior do Trabalho – TST⁵³.

A controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativo e as empresas de tecnologia ainda suscita bastantes e acalorados debates, sendo que, em âmbito jurisprudencial, ainda não foi possível chegar a um consenso sobre o tema, seja nas instâncias inferiores como nos tribunais superiores⁵⁴, o que tem gerado um impasse quase que intransponível, não havendo qualquer perspectiva de que venha a ser superado em um futuro próximo.

⁴⁹ TST volta a negar vínculo de emprego entre Uber e motorista. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-03/tst-volta-negar-vinculo-emprego-entre-uber-motorista/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵⁰ UFPR - Pesquisa traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. Andifes, 2022. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/2022/05/10/ufpr-pesquisa-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵¹ VOLUME de ações contra aplicativos dispara na Justiça do Trabalho. FCR Law News, 2021. Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/news/volume-de-aco-es-contra-aplicativos-dispara-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵² MAIORIA das decisões na Justiça do Trabalho é favorável a aplicativos. FCR Law News, 2023. Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/news/maioria-das-decisoes-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-a-aplicativos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵³ PAIVA, Letícia. Justiça tem reconhecido motoristas de aplicativos como trabalhadores intermitentes. Jota, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-tem-reconhecido-motoristas-de-aplicativos-como-trabalhadores-intermitentes-07112022>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵⁴ MAIORIA dos países não regula relação entre trabalhadores e plataformas. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/mundo-vem-regulando-relacao-entre-trabalhador-plataformas>>. Acesso em: __ out. 2024.

Na falta de uma tese pacificada sobre o tema, tanto os trabalhadores como as plataformas ficam à mercê do entendimento individual de cada magistrado. Isso tem se mostrado mais evidente a partir dos julgados mais recentes do TST: enquanto, de um lado, a 3ª e 8ª Turmas são irredutíveis em afirmar que os trabalhadores da gig economy devam ser abarcados pelas proteções trabalhistas já existentes, do outro, as 4ª e 5ª Turmas se filiam ao entendimento de que esses não passam de prestadores de serviço autônomos⁵⁵.

Para Godinho Delgado, Ministro da 3ª Turma do TST, o vínculo empregatício se comprovaria no caso prático caso fosse constatada a existência de cinco elementos que, para ele, caracterizariam o emprego: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Segundo ele, todos esses requisitos seriam plenamente preenchidos pelo trabalho exercido pelos motoristas de aplicativo, o que a converteria em uma relação de emprego⁵⁶.

Enquanto isso, no âmbito da 5ª Turma do TST, alguns dos pontos mais comumente levantados para o afastamento do vínculo empregatício são a liberdade que o motorista possui para definir o momento em que ficará conectado à plataforma, o percentual de valores repassados pela plataforma ao prestador de serviços, tratando-se, portanto, de mera relação de parceria, desprovida de qualquer tipo de hierarquia⁵⁷.

Não obstante, é pertinente pontuar que as plataformas, atualmente, gozam de uma certa vantagem quanto ao não reconhecimento do vínculo. Segundo dados obtidos, novamente, pela Data Lawyer, foram registrados, até o ano de 2023, 5.555 decisões favoráveis aos aplicativos, enquanto que 2.388 deram ganho de causa aos trabalhadores, embora apenas 148 delas tenham considerado os pedidos da parte

⁵⁵ ACÓRDÃO da 8ª Turma do TST vai subsidiar debate sobre vínculo de motorista e Uber. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/acordao-turma-tst-justifica-vinculo-entre-uber-motorista>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵⁶ 3ª TURMA reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber. TST, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵⁷ TURMA do TST nega vínculo de emprego entre Uber e motorista. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/turma-tst-nega-vinculo-emprego-entre-uber-motorista>>. Acesso em: __ out. 2024.

reclamante em sua totalidade. Outras 3.252 ações foram finalizadas através da homologação de acordos entre as partes⁵⁸.

As plataformas também parecem ter um certo respaldo advindo das esferas máximas do Poder Judiciário: no Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Alexandre de Moraes cassou uma decisão do TRT-3 que havia reconhecido o vínculo empregatício entre um motorista e a plataforma Cabify, sob o argumento de que seria competência da Justiça Comum tratar de questões que envolvam o trabalho prestado por motoristas através de aplicativos de transporte⁵⁹.

Para embasar sua decisão, o magistrado mencionou que o STF já possui precedente firmado nesse sentido, tal qual o que abstrai de decisões proferidas no âmbito da ADC 48, da ADPF 324 e da ADI 5835, nas quais reconheceu que tais relações jurídicas se amoldam mais ao regime instituído pela Lei nº 11.442/2007 em detrimento da CLT.

De modo similar, o STJ se manifestou, em decisão proferida no ano de 2019, no sentido de que as relações jurídicas mantidas entre motorista e empresa de aplicativo são de natureza “eminentemente civil”. Para o ministro Moura Ribeiro, inexistente relação de hierarquia entre as partes, uma vez que o motorista tem a liberdade de prestar seus serviços de forma eventual, sem definição de horários e sem fazer jus a uma remuneração fixa, atuando, assim, como um empreendedor individual desprovido de qualquer vínculo de emprego com a plataforma⁶⁰.

O mesmo entendimento foi reiterado pelo tribunal em diversas outros casos ao longo dos anos: em 2020, determinou que a Vara Cível de Campina Grande (PB), e não a Vara do Trabalho daquela comarca, era competente para analisar ação judicial que envolvia a 99 Tecnologia e um motorista vinculado à plataforma⁶¹; já no ano seguinte, foi a vez da Vara Cível de Magé ser declarada competente para apreciar

⁵⁸ MAIORIA das decisões na Justiça do Trabalho é favorável a aplicativos. FCR Law News, 2023. Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/news/maioria-das-decisoes-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-a-aplicativos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁵⁹ STF cassa decisão da justiça do trabalho sobre vínculo de emprego de motorista de aplicativo. STF, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507792&ori=1>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁶⁰ AÇÃO de motorista de aplicativo cabe à justiça comum, determina STJ. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-04/acao-motorista-aplicativo-cabe-justica-comum-stj/>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁶¹ COMPETÊNCIA para litígio entre motorista e aplicativo é da justiça comum, diz STJ. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/competencia-litigio-entre-motorista-aplicativo-justica-comum>>. Acesso em: __ out. 2024.

ação judicial movida por um motorista contra a Uber, na qual pleiteava a reativação de sua conta e o pagamento de reparações por danos morais e materiais⁶².

Em suma, perdura, na atualidade, uma indefinição acerca de qual o tratamento a ser conferido para as relações existentes entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais. Há um verdadeiro impasse onde nenhum dos lados parece disposto a ceder, de modo que, até a chegada de uma legislação capaz de suprir esse vácuo normativo, será impossível chegar a um consenso.

Por oportuno, deve-se compreender o que caracteriza, de fato, um vínculo empregatício nos termos da CLT e como isso se aplica (ou não) aos serviços prestados por motoristas através de sua plataforma, perpassando pelas regras de funcionamento desta, pela análise mais aprofundada de alguns julgados e por alguns exemplos de como o tema vem sendo tratado mundo afora.

O que caracteriza uma relação de emprego?

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem sombra de dúvidas, é um importante marco para o Direito do Trabalho, sendo resultante de um histórico processo iniciado desde o advento da Revolução Industrial, no qual se buscou discutir meios de proteger os trabalhadores da exploração constante de sua mão de obra⁶³. No Brasil, todavia, a sua instituição se deu à revelia do fenômeno verificável em outros países: não surgiu da luta de classes ou da reivindicação dos trabalhadores da época, mas, tão somente, para favorecer os objetivos de dominação do Estado⁶⁴.

A normativa veio na esteira de uma série de avanços na legislação trabalhista que se verificaram nas décadas que a antecederam. A Constituição Federal de 1934, talvez, possa ser considerada como o mais importante marco até então, visto que, embora já estivesse revogada naquela altura, foi a primeira delas a instituir proteções básicas como o salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, as férias

⁶² GÓIS, Alexis Cerqueira. Uber: justiça comum deve julgar ações de motoristas, confirma STJ. Tecmundo, 2021. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/224584-uber-justica-comum-deve-julgar-acoes-motoristas-confirma-stj.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁶³ BRAGA, Lorena Rocha. A Uber e os direitos trabalhistas: o impasse entre uma startup ambiciosa e a classe trabalhadora. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-uber-e-os-direitos-trabalhistas/1850218740>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁶⁴ MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

remuneradas e o repouso semanal, além de ser a responsável pela criação do que viria a ser tornar a Justiça do Trabalho⁶⁵.

A CLT foi outorgada em 01 de maio de 1943, no governo do ditador Getúlio Vargas, havendo sido elaborada com o intuito de sistematizar a legislação esparsa que, até então, regulava as relações trabalhistas no Brasil. Por não trazer nenhuma inovação ao Direito do Trabalho, não é considerada uma legislação codificada, tratando apenas de consolidar, ou seja, reunir as normativas já existentes até aquele momento⁶⁶.

Na lição de BEZERRA LEITE⁶⁷, o Direito do Trabalho (e, por extensão, a CLT) visa estabelecer um arcabouço normativo e principiológico capaz de trazer paridade e equilíbrio entre o capital e o trabalho, colocando o empregado em um patamar de superioridade jurídica face ao empregador, a fim de compensar a sua desvantagem econômica.

BALTHAR DOS SANTOS⁶⁸ complementa afirmando que a função precípua do Direito do Trabalho está em regular as relações jurídicas decorrentes do emprego e das demais espécies laborais não enquadradas no vínculo empregatício (a exemplo do trabalho avulso, do doméstico, do voluntário e do autônomo), atribuindo um rol de direitos e deveres simultâneos e recíprocos a todos aqueles que estejam sujeitos ao regime jurídico da norma norteadora.

As relações de emprego, em essência, também são relações de trabalho, constituindo-se como uma espécie destas⁶⁹. O seu diferencial, todavia, reside no fato de se manifestar por meio de direitos subjetivos e potestativos, de natureza contratual.

⁶⁵ CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. Evolução histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil/111925458>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁶⁶ MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁶⁷ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁶⁸ SANTOS, Victor Penchel A. Balthar. O contrato de parceria em aplicativos de transporte urbano: análise dos pressupostos da relação de emprego e consumo. Artigo Científico – Faculdade de Direito Milton Campos. Minas Gerais, 2018.

⁶⁹ LUCCHI, Penélope. Relação de trabalho x relação de emprego. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relacao-de-trabalho-x-relacao-de-emprego/1630454887>>. Acesso em: __ out. 2024.

Não é por outro motivo que tal relação jurídica pressupõe a existência de duas pessoas e de uma norma jurídica qualificadora do vínculo⁷⁰.

Cumprir dizer que toda relação de emprego surge da manifestação de vontade de ambas as partes, pois, se assim não o fosse, haveria a prestação de trabalho forçado⁷¹. Ao mesmo tempo, a disparidade existente entre empregador e empregado atua em desfavor deste último, uma vez que, não sendo detentor de grande poder econômico, ficará à mercê das exigências feitas pelo primeiro⁷². Assim, diante do contexto de exploração econômica a que o trabalhador está potencialmente exposto, torna-se necessário limitar a sua autonomia de vontade em prol de assegurá-lo certos direitos fundamentais⁷³.

Desta forma, quando a CLT, por força de seu art. 442, admite o contrato de trabalho, no âmbito das relações de emprego, como o instrumento apto à manifestação de vontade de seus interlocutores, atribui-lhe uma função meramente complementar às normativas definidas em Lei ou aos acordos coletivos, na medida em que estes limitam a autonomia de vontade das partes que o compõem⁷⁴.

PAULINO⁷⁵ define o contrato de trabalho como o “acordo de vontades, manifestado de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou de forma tácita, por meio do qual uma pessoa física (empregado) se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços contínuos a uma outra pessoa física, a uma pessoa jurídica ou a um ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante remuneração”.

⁷⁰ CASTRO, Cássio Thito Álvares de. Uber: uma relação de emprego ou uma relação empresarial? A Uber como uma franquia sui generis. Revista de Direito e Atualidades, [S.l.], v.1, n.2, 2021.

⁷¹ MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e o novo conceito. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, vol. 56, nº 86, p. 141-162, Jul-Dez. 2012.

⁷² TAVARES, Renato. A evolução histórica do Direito do Trabalho e a reforma trabalhista. Capital Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-do-direito-do-trabalho-e-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em __ out. 2024.

⁷³ ANDREONI, Elisa Maria Secco. Subordinação algorítmica nas (novas) relações de trabalho. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57804/subordinao-algortmica-nas-novas-relaes-de-trabalho>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁷⁴ CASTRO, Cássio Thito Álvares de. Uber: uma relação de emprego ou uma relação empresarial? A Uber como uma franquia sui generis. Revista de Direito e Atualidades, [S.l.], v.1, n.2, 2021.

⁷⁵ PAULINO, Lincoln. Contrato de trabalho, suas características, seus elementos e classificações. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-trabalho-suas-caracteristicas-seus-elementos-e-classificacoes/849278474>>. Acesso em: __ out. 2024.

BEZERRA LEITE⁷⁶ define o contrato de trabalho como o núcleo da relação de emprego, em torno do qual circundam as demais proteções conferidas pela legislação trabalhista. MARTINS⁷⁷, por sua vez, o equipara ao tronco de uma árvore, fundado sobre as raízes da Constituição, das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e do qual emanam os galhos que representam os direitos conferidos ao trabalhador.

Segundo PAULINO⁷⁸, o contrato de trabalho guarda algumas características particulares que o distingue das demais espécies contratuais. É consensual, na medida em que exige somente a concordância mútua das partes para que torne um instrumento válido; é personalíssimo, tendo em vista que gera uma obrigação pessoal em relação ao empregado, sendo esta figura crucial e determinante para a sua celebração; é comutativo, uma vez que as partes têm pleno conhecimento das vantagens de irão auferir em decorrência de sua execução.

Os contratos de trabalho também são de trato sucessivo, uma vez que não se esgota com o cumprimento da obrigação, mas vincula as partes à sua execução contínua ao longo de toda a sua duração; são onerosos, dado que as obrigações firmadas por meio destes são economicamente mensuráveis, podendo resultar em vantagens e perdas para ambas as partes; são complexos, pois admitem que outras obrigações acessórias sejam vinculadas ao contrato principal; são instrumentos de adesão, visto que o empregado adere, por vontade própria, as condições impostas unilateralmente pelo empregador.

São, ainda, sinalagmáticos, já que o vínculo estabelecido entre empregado e empregador possui natureza bilateral, impondo-lhes obrigações mútuas de caráter recíproco e equivalente, de forma que, ao firmarem o contrato de trabalho, passam a ser, ambos, titulares de direitos e deveres para com o outro. Ao mesmo tempo em que o empregador é devedor do salário e credor do trabalho, o empregado passa a ser credor de sua remuneração e devedor dos serviços a serem por ele prestados.

⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁷⁷ MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁷⁸ PAULINO, Lincoln. Contrato de trabalho, suas características, seus elementos e classificações. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-trabalho-suas-caracteristicas-seus-elementos-e-classificacoes/849278474>>. Acesso em: __ out. 2024.

Portanto, difere-se de um mero contrato de prestação de serviços, pois este se refere à realização de uma atividade específica por um período determinado de tempo, não inserida na dinâmica do tomador dos serviços. Neste caso, o profissional gozará de maior autonomia, podendo decidir quais os horários em que irá comparecer e de que forma se dará a prestação dos serviços. Ademais, inexistente vínculo de permanência ou de pessoalidade para com a empresa, podendo ser substituído ou se fazer substituir por outrem a qualquer momento⁷⁹.

Importante ressaltar, ainda, que a remuneração de um prestador de serviços corresponde unicamente aos resultados por ele produzidos, diferindo, assim, de um contrato de emprego por este dar mais ênfase às atividades que são realizadas pelo empregado. Uma vez que o patrão passa a direcionar ativamente o seu trabalho, deve remunerá-lo independentemente dos resultados obtidos, os quais deverão aproveitar somente ao último, quer para o bem, quer para o mal⁸⁰.

Feitas todas essas considerações, a fim de se possa caracterizar o que, de fato, é uma relação de emprego, resta definir quem são os agentes que dela participam. Neste sentido, a CLT, em seus arts. 2º e 3º, tratou de normatizar os conceitos de empregador e empregado, respectivamente. O primeiro se refere à “empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Por sua vez, são empregados “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

É a partir desses dispositivos que se pode extrair os elementos necessários à configuração de um vínculo empregatício: pessoa física, pessoalidade, habitualidade (ou não eventualidade), subordinação e onerosidade⁸¹. Impera destacar que o vínculo empregatício só estará configurado com a presença conjunta de todos esses

⁷⁹ TAMAR, Elisama. Qual é a diferença entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços? Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-diferenca-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-prestacao-de-servicos/1168659818>>. Acesso em: __ out. 2024.

⁸⁰ MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁸¹ SANTOS, Victor Penchel A. Balthar. O contrato de parceria em aplicativos de transporte urbano: análise dos pressupostos da relação de emprego e consumo. Artigo Científico – Faculdade de Direito Milton Campos. Minas Gerais, 2018.

elementos. Basta que um deles esteja ausente para que a relação de trabalho existente se torne diversa daquela contemplada pelo vínculo empregatício⁸².

Não obstante serem estes os requisitos indispensáveis aos vínculos empregatícios, a doutrina também faz menção a outros elementos também verificáveis em tais situações. A primeira delas é a *ajenidad* ou alienidade; trata-se de um conceito importado da doutrina espanhola, tendo sido bastante difundida por Manuel Afonso Olea, e refere-se ao fato de que, no âmbito das relações de emprego, o trabalho é realizado por conta alheia, isto é, sem que o trabalhador tome parte dos frutos percebidos por seu esforço⁸³.

A alteridade, por sua vez, é mencionada por doutrinadores como Sérgio Pinto Martins e Ricardo Resende e, similarmente ao conceito da *ajenidad*, implica que o trabalho realizado por determinado indivíduo, na condição de empregado, corre por conta alheia, não lhe cabendo, portanto, suportar os riscos da atividade exercida pela empresa, embora possa, ocasionalmente, perceber alguns dos proveitos obtidos a partir de seu esforço.

BEZERRA LEITE⁸⁴, fazendo referência aos ensinamentos de José Ribamar da Costa, também menciona a intencionalidade como um dos requisitos fundamentais à existência de um contrato de emprego, haja vista que, para a configuração do vínculo, é necessário que o trabalhador, de antemão, possua o ânimo de prestar serviços na condição de empregado. Trata-se, portanto, do elemento subjetivo do contrato.

Embora se tratem de conceitos importantes à compreensão do que constitui uma relação de emprego, este trabalho irá se ater, para os devidos fins, a discutir somente os cinco elementos indicados acima, considerando haver, em torno destes, um consenso maior dentre os doutrinadores estudados. Em vista da complexidade e das particularidades que permeiam a cada um desses institutos, optou-se, por bem, analisá-los em tópicos separados, conforme seguem.

⁸² LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁸³ MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e o novo conceito. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, vol. 56, nº 86, p. 141-162, Jul-Dez. 2012.

⁸⁴ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

(Continua)

Referências bibliográficas

- 3ª TURMA reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber. **TST**, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>>. Acesso em: __ out. 2024.
- AÇÃO de motorista de aplicativo cabe à justiça comum, determina STJ. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-04/acao-motorista-aplicativo-cabe-justica-comum-stj/>>. Acesso em: __ out. 2024.
- ACÓRDÃO da 8ª Turma do TST vai subsidiar debate sobre vínculo de motorista e Uber. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/acordao-turma-tst-justifica-vinculo-entre-uber-motorista>>. Acesso em: __ out. 2024.
- ALEGRETTI, Laís. Sem proteção: só 23% dos entregadores e motoristas de app têm cobertura do INSS. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64121410>>. Acesso em: __ out. 2024.
- ANDRADE, Bruno. Motoristas de aplicativo trabalham mais e ganham menos, diz IBGE. **IG Economia**, 2023. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2023-10-25/motoristas-de-aplicativo-trabalham-mais-e-ganham-menos.html>>. Acesso em: __ out. 2024.
- ANDREONI, Elisa Maria Secco. Subordinação algorítmica nas (novas) relações de trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57804/subordinacao-algoritmica-nas-novas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: __ out. 2024.
- APOLINÁRIO, Débora. Gympass planos: compare preços, academias e veja se vale a pena. **Techtudo**, 2024. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/guia/2024/08/gympass-planos-compare-precos-academias-e-veja-se-vale-a-pena-edapps.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2024.
- ARAÚJO, Emerson; MACEDO, Davi. Pesquisa da UFPR traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. **Agência Escola UFPR**, 2022. Disponível em: <<https://agenciaescola.ufpr.br/pesquisa-da-ufpr-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

AZAMBUJA, Bruno. Por que motoristas de aplicativos resistem à regulamentação. **Correio Brasiliense**, 2023. Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5137431-porque-motoristas-de-aplicativos-resistem-a-regulamentacao.html>>. Acesso em: __ out. 2024.

BARROS, Carlos Juliano. Nem CLT, nem autônomo: o projeto de lei que quer “regrar” a relação de aplicativos com trabalhadores. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53411585>>. Acesso em: __ out. 2024.

BBC. O que pode mudar para motoristas com projeto de lei que regulamenta trabalho por aplicativo. **G1**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/03/04/o-que-pode-mudar-para-motoristas-com-projeto-de-lei-que-regulamenta-trabalho-por-aplicativo.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2024.

BENEVIDES, Gabriel. Brasil tem 1,6 milhão de trabalhadores por app, diz pesquisa. **Poder 360**, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-empresendedor/brasil-tem-16-milhao-de-trabalhadores-por-app-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BOOK trusted help for home tasks. **Task Rabbit**, s.d. Disponível em: <<https://www.taskrabbit.com/>>. Acesso em: __ out. 2024.

BORGNETH, A. L.; SILVA L. G. S.; SOUSA, M. S. R. A precarização das relações trabalhistas pela uberização: análise do caso Artur Neto vs Uber. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01, Ed. 02, p. 72-87, Jul-Dez. 2021.

BRAGA, Lorena Rocha. A Uber e os direitos trabalhistas: o impasse entre uma startup ambiciosa e a classe trabalhadora. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-uber-e-os-direitos-trabalhistas/1850218740>>. Acesso em: __ out. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.640**, de 26 de março de 2018. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

CASTILHO, Paulo César Baria. Subordinação por Algoritmo. **Revista Themis**. São Paulo, ano 01, vol. 01, p. 31-59, Jan-Jun. 2020.

CASTRO, Cássio Thito Álvares de. Uber: uma relação de emprego ou uma relação empresarial? A Uber como uma franquia sui generis. *Revista de Direito e Atualidades*, [S.l.], v.1, n.2, 2021.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. Evolução histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil/111925458>>. Acesso em: __ out. 2024.

CASTRO, Juliana; MATIAS, Juliana. MPT entra com ação para que Uber, 99, Rappi e Lalamove reconheçam vínculo trabalhista. **Jota**, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mpt-entra-com-acao-para-que-uber-99-rappi-e-lalamove-reconhecem-vinculo-trabalhista>>. Acesso em: __ out. 2024.

COMPETÊNCIA para litígio entre motorista e aplicativo é da justiça comum, diz STJ. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/competencia-litigio-entre-motorista-aplicativo-justica-comum>>. Acesso em: __ out. 2024.

DECISÃO do TST põe fogo no debate sobre vínculo entre trabalhadores e aplicativos. **Anamatra**, 2022. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/32337-decisao-do-tst-poe-fogo-no-debate-sobre-vinculo-entre-trabalhadores-e-aplicativos>>. Acesso em: __ out. 2024.

DESCUBRA as categorias de uber e como podem te ajudar no dia a dia. **Uber**, 2018. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/categorias-da-uber/>>. Acesso em: __ out. 2024.

ECONOMIA colaborativa: entenda o que é, vantagens e exemplos. **TOTVS**, 2023. Disponível em <<https://www.totvs.com/blog/negocios/economia-colaborativa/#:~:text=A%20economia%20colaborativa%20%C3%A9%20um%20modelo%20de%20neg%C3%B3cios%20que%20se,de%20um%20produto%20ou%20servi%C3%A7o>>. Acesso em: __ out. 2024

FATOS e dados sobre Uber. **Uber**, 2024. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: __ out. 2024.

FINCATO, Denise Pires; WUNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? **Rev. TST**. São Paulo, vol. 86, nº 3, p. 41-56, Jul-Set. 2020.

GÓIS, Alexis Cerqueira. Uber: justiça comum deve julgar ações de motoristas, confirma STJ. **Tecmundo**, 2021. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/224584-uber-justica-comum-deve-julgar-acoes-motoristas-confirma-stj.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

HISTÓRIA da Uber. **Tecmundo**, s.d. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/uber>>. Acesso em: __ out. 2024.

HONÓRIO, Gustavo; NICOCELI, Artur. Justiça condena Uber a pagar R\$ 1 bilhão e assinar carteira de trabalho de todos os motoristas: “valor irrisório”, diz juiz. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/15/justica-condena-uber-a-pagar-r-1-bilhao-e-assinar-carteira-de-trabalho-de-todos-os-motoristas-valor-irrisorio-diz-juiz.ghml>>. Acesso em: __ out. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

LOURENÇO, Iago. Tribunal de Justiça decide que Uber deve garantir direitos trabalhistas a motoristas. **Jornal Jurid**, 2023. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/tribunal-de-justica-decide-que-uber-deve-garantir-direitos-trabalhistas-a-motoristas#:~:text=Assim%20que%20o%20Tribunal%20de,os%20benef%C3%ADcios%20que%20um%20atuante>>. Acesso em: __ out. 2024.

LUCCHI, Penélope. Relação de trabalho x relação de emprego. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relacao-de-trabalho-x-relacao-de-emprego/1630454887>>. Acesso em: __ out. 2024.

MAIORIA das decisões na Justiça do Trabalho é favorável a aplicativos. **FCR Law News**, 2023. Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/news/maioria-das-decisoes-na-justica-do-trabalho-e-favoravel-a-aplicativos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

MAIORIA dos países não regula relação entre trabalhadores e plataformas. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/mundo-vem-regulando-relacao-entre-trabalhador-plataformas>>. Acesso em: __ out. 2024.

MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

MEIRELLES, Alexa. Trabalhadores de aplicativo têm jornadas extensas e sem INSS, aponta IBGE. **Uol**, 2023. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/10/25/renda-dos-trabalhadores-de-plataformas.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

MENDES, Mariana. O que é sharing economy ou economia compartilhada e como ela se relaciona com o coworking. **Woba**, s.d. Disponível em: <<https://blog.woba.com.br/economia-compartilhada/>>. Acesso em: __ out. 2024.

MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e o novo conceito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, vol. 56, nº 86, p. 141-162, Jul-Dez. 2012.

MESSITE, Peter J. “Uberização” nos Estados Unidos. **Justiça & Cidadania**, 2022. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/uberizacao-nos-estados-unidos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

MOTORISTA por aplicativo quer manter autonomia no trabalho, mostra pesquisa Datafolha. **Uber**, 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/motorista-por-aplicativo-quer-manter-autonomia-no-trabalho-mostra-pesquisa-datafolha/>>. Acesso em: __ out. 2024.

NEVES, N. C. F.; CARNEIRO, J. D. O fenômeno da “uberização” das relações de emprego: análise de direito comparado. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-29/opinioao-fenomeno-uberizacao-relacoes-emprego>>. Acesso em: __ out. 2024.

NORBERTO, Cristiane. Lula assina nesta segunda-feira projeto de lei para motoristas de aplicativos. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/lula-assina-nesta-segunda-feira-projeto-de-lei-para-motoristas-de-aplicativos/>>. Acesso em: __ out. 2024.

NÚMERO de motoristas por aplicativo cresceu 136% de 2012 a 2019. **Correio Brasiliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia,829826/numero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml>. Acesso em: 03 nov. 2024

NUNES, Júlia; CATUCCI, Anaísa. Motoboys trabalham mais e ganham menos ao usar aplicativos, aponta IBGE. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/26/motoboys-trabalham-mais-e-ganham-menos-ao-usar-aplicativos-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: __ out. 2023.

OLIVEIRA, J. M.. **Uberização do Trabalho**: relação de emprego e subordinação algorítmica. 2023. Volume único. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023.

PAIVA, Letícia. Justiça tem reconhecido motoristas de aplicativos como trabalhadores intermitentes. **Jota**, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-tem-reconhecido-motoristas-de-aplicativos-como-trabalhadores-intermitentes-07112022>>. Acesso em: __ out. 2024.

PAULINO, Lincoln. Contrato de trabalho, suas características, seus elementos e classificações. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-trabalho-suas-caracteristicas-seus-elementos-e-classificacoes/849278474>>. Acesso em: __ out. 2024.

RAMOS, Débora. Uberização do trabalho: o que é e quais suas consequências. **Coonecta**, 2023. Disponível em: <<https://coonecta.me/uberizacao-do-trabalho-o-que-e-quais-suas-consequencias/>>. Acesso em: __ out. 2024.

ROCHA, A. P.; OLIVEIRA, M. C. S. A jurisdição sobre as plataformas digitais e seus “trabalhadores parceiros”. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/rocha-oliveira-plataformas-digitais-parceiros>>. Acesso em: __ out. 2024.

RODRIGUES, Maurício Pallotta. Subordinação algorítmica e o fenômeno da uberização do trabalho. **DMT em Debate**, 2020. Disponível em: <<https://www.dmtemdebate.com.br/subordinacao-algoritmica-e-o-fenomeno-da-uberizacao-do-trabalho/>>. Acesso em: __ out. 2024.

SANTOS, Victor Penchel A. Balthar. **O contrato de parceria em aplicativos de transporte urbano**: análise dos pressupostos da relação de emprego e consumo. Artigo Científico – Faculdade de Direito Milton Campos. Minas Gerais, 2018.

SANTIAGO, Henrique. Motorista de Uber em SP roda até 60h por semana para lucrar R\$ 3.000,00 no mês. **Uol**, 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/02/motorista-uber-sao-paulo-quanto-ganha.htm>>. Acesso em: __ out. 2024.

STF cassa decisão da justiça do trabalho sobre vínculo de emprego de motorista de aplicativo. **STF**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507792&ori=1>>. Acesso em: __ out. 2024.

TAMAR, Elisama. Qual é a diferença entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-diferenca-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-prestacao-de-servicos/1168659818>>. Acesso em: __ out. 2024.

TAVARES, Renato. A evolução histórica do Direito do Trabalho e a reforma trabalhista. **Capital Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-do-direito-do-trabalho-e-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em __ out. 2024.

TST começa a julgar vínculo empregatício entre Uber e motoristas no Brasil. **InfoMoney**, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/tst-comeca-a-julgar-vinculo-empregaticio-entre-uber-e-motoristas-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

TST volta a negar vínculo de emprego entre Uber e motorista. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-03/tst-volta-negar-vinculo-emprego-entre-uber-motorista/>>. Acesso em: __ out. 2024.

TURMA do TST nega vínculo de emprego entre Uber e motorista. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/turma-tst-nega-vinculo-emprego-entre-uber-motorista>>. Acesso em: __ out. 2024.

UBER: a maior empresa de mobilidade obteve lucros no ano passado. Portal do Trânsito e Mobilidade, 2024. Disponível em: <<https://www.portaldotransito.com.br/noticias/uber-a-maior-empresa-de-mobilidade-obteve-lucros-no-ano-passado/>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

UFPR - Pesquisa traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil. **Andifes**, 2022. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/2022/05/10/ufpr-pesquisa-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: __ out. 2024.

VOLUME de ações contra aplicativos dispara na Justiça do Trabalho. **FCR Law News**, 2021. Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/news/volume-de-aco-es-contra-aplicativos-dispara-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: __ out. 2024.